

O DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO E A EFETIVIDADE DE SUAS NORMAS NO CONTEXTO ATUAL

* JOSÉ GERALDO HEMÉTRIO

Mestre em direito pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro.
Graduação em DIREITO pela FACULDADE DE DIREITO DO VALE DO RIO DOCE,
Graduação em LETRAS pela FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CARATINGA,
Especialista em DIREITO PÚBLICO pela FACULDADE DE DIREITO DE SETE LAGOAS,
Especialista em DIREITO PROCESSUAL pela FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA,
Especialista em DIREITO PÚBLICO pela Universidade Federal de Minas Gerais.
Atualmente é PROFESSOR da FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA, Membro titular da Turma Recursal dos Juizados do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS e Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.
Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

** CARLOS ROBERTO DE FARIA

Possui graduação em Bacharel Em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.
Atualmente é professor da FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA e juiz de direito - Tribunal de Justiça.
Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. Atualmente é professor titular da Disciplina de Prática Forense da Faculdade de Direito de Ipatinga(FADIPA).

*** JOSÉ NAZARENO ATAÍDE

Graduado em Filosofia - Seminário São Vicente de Paulo.
Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.
Graduado em Letras pela Faculdade de Filosofia de Caratinga.
Graduado em Teologia - Seminário São Vicente de Paulo.
Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.
Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho.
Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga. Tem experiência na área de Direito ênfase em Direito Público.

**** CARLA DE SOUZA PEREIRA LIMA

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

O fundamento existencial do Direito Eleitoral é assegurar o princípio da soberania popular. Para assegurar a soberania popular, é indispensável que o voto seja exercido pelo eleitor de forma livre e consciente. Para tanto, além da criação e aplicação de leis eleitorais que garantam a liberdade do voto, é necessário que estas leis sejam reconhecidas pelo grupo social, incorporando-se ao seu jeito de ser e agir. Assim, a norma eleitoral será socialmente eficaz, que é sinônimo de efetividade. Neste sentido, pretende-se com este trabalho identificar se a norma eleitoral está sendo socialmente eficaz, se está sendo reconhecida e vivida pelo grupo social. A legislação eleitoral tentou inovar nos últimos 20 anos no sentido de garantir a liberdade do voto e a lisura dos pleitos, no entanto, o que se observa é que, apesar desta evolução, a norma eleitoral ainda não tem a efetividade esperada por parte do grupo social, não se incorporando à maneira de ser e de agir da coletividade. Ainda persistem muitos casos de compra e venda de votos apesar do esforço em se mudar tal

mentalidade, principalmente com o advento da Lei Complementar nº 135/2010, chamada de Lei da Ficha Limpa.

Palavras-chave: Direito eleitoral. Legislação Eleitoral. Norma jurídica. Efetividade.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Eleitoral Brasileiro é composto por diversas normas jurídicas que regulam o processo democrático de escolha dos representantes do povo, de forma a garantir a transparência nos pleitos e o exercício livre e consciente do voto, conformando o princípio da Soberania Popular.

Assim, o fundamento existencial do Direito Eleitoral é assegurar o princípio da soberania popular, tanto formal, quanto substancialmente.

No plano formal, se faz com eleições que garantam a transparência do processo democrático; no plano substancial, com o exercício livre e consciente do voto.

Para assegurar a soberania popular em seu plano substancial, é necessária a criação de leis e a aplicação destas leis em caso de descumprimento. Neste sentido, a norma terá a eficácia jurídica.

Noutro sentido, para assegurar a soberania popular em seu plano substancial, necessário se faz que estas leis criadas sejam reconhecidas pelo grupo social, incorporando-as em seu jeito de ser e agir. Assim, a norma será socialmente eficaz e o exercício do voto estará sendo verdadeiramente livre e consciente.

A eficácia jurídica consiste na aptidão da norma para produzir todos os efeitos legais. A eficácia social, como sinônimo de efetividade, consiste no reconhecimento e incorporação da norma ao modo de ser e agir da sociedade.

Assim como toda norma jurídica, a norma eleitoral tem na efetividade um requisito essencial para que seja válida.

Neste sentido, pretende-se com este trabalho identificar se a norma eleitoral é de fato efetiva, se é reconhecida e vivida pela sociedade, incorporando-se ao seu modo de ser e agir.

Para tanto, necessário se faz conhecer as normas eleitorais vigentes, apresentar a fundamentação teórica de efetividade, como sinônimo de eficácia social e realizar levantamento de dados sobre a corrupção eleitoral, o perfil do eleitor e as eleições de 2012.

A Legislação Eleitoral sofreu muitas alterações e inovações ao longo da história do Brasil, sobretudo após a edição do atual Código Eleitoral em 1932, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei Complementar nº 64/90, com a alteração feita pela Lei Complementar nº 135/10; a Lei nº 9.096/95 e a Lei nº 9.504/97.

No entanto, o que se observa é que, apesar da evolução do direito eleitoral no sentido de garantir a liberdade do voto e a lisura dos pleitos, a norma eleitoral ainda não tem a efetividade esperada, por não ser reconhecida e vivida por parte do grupo social, não se incorporando à maneira de ser e de agir da coletividade.

Muitos casos de cassações de políticos por corrupção eleitoral são verificados, compreendendo a captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas aos agentes públicos e abuso de poder. Ainda é possível verificar grande número de votos obtidos por candidatos que foram considerados fichas-sujas pela Justiça Eleitoral.

Vemos também, com grande frequência, casos de corrupção sendo noticiados na mídia. Políticos que foram eleitos pelo povo não para representá-los, mas para satisfazer interesses próprios; e outros que continuam disputando os pleitos recebendo respaldo de muitos eleitores.

O trabalho consiste em uma pesquisa de natureza básica, de caráter qualitativo, utilizando-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com técnica de levantamento bibliográfica e documental.

O interesse pelo estudo se dá em função da observação, após acompanhar vários pleitos eleitorais em municípios menores, da quantidade de casos que se tem conhecimento de compra de votos, de eleitores que fazem fila nas casas de políticos durante a madrugada que antecede o dia das eleições para receberem cestas básicas, materiais de construção ou dinheiro, fatos que não chegam ao conhecimento da Justiça Eleitoral.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

2.1 As leis eleitorais no Brasil Colônia (1500-1822)

No período em que o Brasil ainda era Colônia de Portugal, vigorava as Ordenações do Reino, que estabelecia a organização política do Reino de Portugal. Neste documento, o Código Eleitoral possuía capítulo próprio, que regia a eleição para os cargos das repúblicas das vilas e cidades (FERREIRA, 2005, p. 26-28).

Em 07 de março de 1821, D. João VI convoca eleições gerais para escolha dos representantes que comporiam as Cortes de Lisboa, expedindo as Instruções para as eleições, que eram como chamavam as leis eleitorais (FERREIRA, 2005, p. 52).

A primeira Lei Eleitoral elaborada e aplicada no Brasil foi publicada em 19 de junho de 1822, com Instruções para a composição da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, por deputados das províncias do Brasil. Esta lei era considerada perfeita para a época, com matéria eleitoral bem estruturada e redação simples e acessível. As eleições se davam em dois graus, onde o povo escolhia os eleitores e estes elegiam os deputados (FERREIRA, 2005, p. 73).

2.2 Leis eleitorais no Período Imperial (1822-1889)

A primeira Constituição do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, adotou eleição indireta – onde o povo escolhia seus delegados que eram quem escolhia os

representantes políticos – e censitária, onde o voto só era permitido a quem tivesse qualificação econômica (FERREIRA, 2005, p. 87-91).

Em 26 de março de 1824, foram expedidas Instruções para as eleições gerais de senadores e deputados do Império e de conselheiros das províncias, para composição da Assembleia Legislativa. Surgia a nova Lei Eleitoral, que instituiu o voto por procuração nas eleições de primeiro grau (FERREIRA, 2005, p. 95-97).

Em 01 de outubro de 1828 foi instituída a segunda Lei Eleitoral do Império, com Instruções para as eleições de vereadores das câmaras municipais, substituindo as Ordenações do Reino (FERREIRA, 2005, p. 105). Esta lei eleitoral inovou com a exigência de inscrição prévia dos eleitores e com a instituição da eleição direta para vereador (FERREIRA, 2005, p. 114-115).

Para regular as eleições gerais e provinciais, em 04 de maio de 1942, foram expedidas novas Instruções. Esta nova lei buscava a moralização das eleições e o aperfeiçoamento do sistema eleitoral. Dispôs, em capítulo especial, sobre o alistamento eleitoral, determinou medidas para a eleição das mesas e proibiu o voto por procuração (FERREIRA, 2005, p. 135).

Em 19 de setembro de 1855, foi editado o Decreto nº 842, instituindo a *Lei dos Círculos*, com novas regras para as eleições de deputados e membros dos legislativos provinciais. Dividia as províncias do Império em distritos, onde cada distrito elegeria um deputado. As eleições eram indiretas e o voto secreto. Dispunha também sobre as incompatibilizações, não podendo ser eleitos quem exercia autoridade e jurisdição no distrito (FERREIRA, 2005, p. 155-160).

De 1860 em diante, intensificou-se as críticas ao sistema eleitoral vigente, exigindo-se modificações na lei eleitoral. Os pontos mais debatidos eram as fraudes, a corrupção, a intervenção das autoridades no dia das eleições, a inexistência de título de eleitor, a eleição indireta, os processos de eleição, as restrições do voto e as incompatibilidades (FERREIRA, 2005, p. 187).

Com o anseio de reforma eleitoral, foi expedido o Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875, que ficou conhecido como a *Lei do Terço*, pois os votantes e eleitores escolhiam dois terços do número total dos que deviam ser eleitos. Uma inovação da lei foi a instituição do título eleitoral, que até então não existia (o votante era identificado no momento da eleição). A lei atribuiu encargos à Justiça comum e determinou a divisão dos cargos em dois terços para os partidos que vencessem as eleições e um terço para os partidos minoritários (FERREIRA, 2005, p. 187-199).

Apesar de sua contribuição para a evolução do Direito Eleitoral, a Lei do Terço se omitiu quanto ao anseio por eleições diretas, reiniciando a campanha contra as eleições indiretas pelo Partido Liberal (FERREIRA, 2005, p. 221).

Nesse ambiente nasceu a *Lei Saraiva*, sancionada em 09 de janeiro de 1881, pelo Decreto nº 3.029, substituindo todas as anteriores (FERREIRA, 2005, p. 229).

A Lei Saraiva foi a mais importante lei do período Imperial, trazendo profunda reforma na legislação eleitoral, por estabelecer as eleições diretas, o voto secreto – resguardando o regime democrático e a normalidade e legitimidade das eleições –, o alistamento eleitoral pela Justiça, a condição de eleitor ao analfabeto, o retorno às eleições distritais, a permissão de nomeação de fiscais junto às assembleias eleitorais, a fixação dos crimes eleitorais, a condição de não ter sido pronunciado em processo criminal ao candidato e a eleição por maioria absoluta dos votos (FERREIRA, 2005, p. 229-233).

2.3 Legislação eleitoral na República

2.3.1 República Velha (1889-1930)

Proclamada a República, em 15 de novembro de 1889, instaura-se o Governo Provisório, chefiado por Marechal Deodoro que, em 19 de novembro de 1889, edita o Decreto nº 6, instituindo o sufrágio universal (FERREIRA, 2005, p. 255).

O Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890 convocou as eleições dos deputados à constituinte, já estabelecendo que as eleições fossem realizadas em 15 de setembro de 1890 e que o Congresso Nacional Constituinte seria instalado em 15 de novembro do mesmo ano, impondo aos constituintes elegerem os primeiros

presidente e vice-presidente da República. Apesar de caber à Assembleia Constituinte a função de elaborar a Constituição da República, o projeto de Constituição já havia sido elaborado por uma comissão nomeada pelo Governo Provisório em 03 de dezembro de 1889 e publicado neste Decreto, restando à Constituinte apenas modificá-lo (FERREIRA, 2005, p. 267).

Em 23 de junho de 1890, foi publicado o Decreto nº 511, conhecido como Regulamento Alvim, visando regulamentar o pleito eleitoral para a eleição da Assembleia Constituinte (FERREIRA, 2005, p. 268).

A segunda Constituição do Brasil, sendo a primeira da República, foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891 (FERREIRA, 2005, p. 275), instituindo o sistema de governo presidencialista. O presidente da República passou a ser o chefe do executivo, as eleições passaram a ser por voto direto, exigindo-se maioria absoluta dos votos para Presidente e Vice-Presidente da República, não haveria reeleição e os mandatos tinham duração de quatro anos (RODRIGUES, 2006, p. 11).

A primeira lei eleitoral da República foi a de 26 de janeiro de 1892, que estabeleceu o processo para as eleições federais. Para a eleição de deputados, os estados foram divididos em distritos e cada eleitor votava em dois terços do número de deputados do distrito. A eleição de senador era feita por estado. A lei também assegurou o voto secreto (FERREIRA, 2005, p. 281-282).

Neste período entre o fim do Império até o ano de 1930, denominado República Velha, muitas leis de matéria eleitoral foram editadas, no entanto, não conseguiam impedir as fraudes (CERQUEIRA, 2002, p. 64).

Em 15 de novembro de 1904, foi editada a Lei nº 1.269, conhecida como *Lei Rosa e Silva*, que revogou toda a legislação eleitoral anterior. Ampliou o número de deputados federais eleitos em cada distrito e diminuiu o número de distritos. Outra mudança é a adoção do voto cumulativo, em que o eleitor poderia votar no mesmo candidato tantas vezes fosse o número de vagas. A justificativa era aumentar as chances de representação das minorias (NICOLAU, 2012, p. 63-64). A lei dispunha ainda sobre o alistamento eleitoral, as eleições de deputados e senadores, o

processo eleitoral, a apuração das eleições, condições de elegibilidade e incompatibilidades, e sobre a unidade de alistamento, ou seja, um só título de eleitor para as eleições federais, estaduais e municipais (FERREIRA, 2005, p. 309-312).

Durante a República Velha, existiu um esquema chamado “política dos governantes”, em que o presidente da República apoiava os candidatos indicados pelos governadores nas eleições estaduais e estes, por sua vez, apoiavam o candidato indicado pelo presidente nas eleições para presidente (BRASIL, 2013).

O funcionamento do esquema dependia do auxílio dos grandes proprietários de terra, os coronéis, que controlavam o eleitorado - “voto de cabresto”, faziam a propaganda e fiscalizavam o voto e a apuração. Os coronéis detinham o poder econômico e político local, influenciando diretamente nas eleições. Quase sempre se podia prever o resultado (BRASIL, 2013).

A Comissão de Verificação, que era responsável pelos resultados eleitorais finais e pela diplomação dos eleitos, também era controlada pelo governo central e costumava excluir na fase final alguns dos eleitos. Eram as chamadas “degolas”, executadas durante toda a República Velha (NICOLAU, 2012, p. 69-70).

2.3.2 Revolução de 1930

A Revolução de 1930 lutava pela modernização do país e tinha como um dos princípios a moralização do sistema eleitoral (BRASIL, 2013).

Getúlio Vargas assume o governo provisório e estabelece uma comissão para reformar a legislação eleitoral. Surge o primeiro Código Eleitoral Brasileiro, aprovado pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que trouxe significativas alterações no direito eleitoral vigente, com a criação da Justiça Eleitoral - que passou a ser responsável por todo o processo eleitoral, desde o alistamento até a diplomação dos eleitos -, instituição do sistema de representação proporcional, do alistamento *ex officio* e exigindo o registro de partidos e candidatos antes das

eleições. Destaca-se o direito ao sufrágio conquistado pelas mulheres e o voto secreto (NICOLAU, 2012, p. 74-5).

A terceira Constituição do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934, institucionalizou a Justiça Eleitoral, estabeleceu a obrigatoriedade de alistamento e do voto, reduziu para 18 anos a idade mínima para votar, assegurou a mulher o direito constitucional do voto e constitucionalizou o voto secreto, já instituído no Código Eleitoral (NICOLAU, 2012, p. 77).

Em 1935 foi promulgado um novo Código Eleitoral, que alterou o sistema eleitoral devido à complexidade do sistema eleitoral adotado pelo Código de 1932 (NICOLAU, 2012, p. 84), sem modificar os direitos conquistados (BRASIL, 2013).

No final de 1937, cessam os avanços na legislação eleitoral brasileira com a instituição do Estado Novo.

2.3.3 Estado Novo (1937-1945)

O Estado Novo, instituído por Getúlio Vargas, em 10 de novembro de 1937 e que durou até o ano de 1945, foi um período em que não houve eleições e as casas legislativas foram dissolvidas, governando a ditadura (CERQUEIRA, 2002, p. 65).

Em 1937 é outorgada a quarta Constituição do Brasil, conhecida como a “polaca”, que aboliu os partidos políticos, suspendeu as eleições livres, estabeleceu eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos e extinguiu a Justiça Eleitoral (BRASIL, 2013).

No final deste período, o país inicia um processo de redemocratização, quando, em maio de 1945, Getúlio Vargas convoca eleições gerais para Presidente, Senadores e Deputados Federais, e expede o Decreto-Lei nº 7.586, de 14 de maio de 1945, conhecido como *Lei Agamenon*, que restabelece a Justiça Eleitoral, regulamenta as eleições e o alistamento eleitoral *ex officio* e por iniciativa do eleitor, estabelece a

obrigatoriedade de alistamento e voto, eleições majoritárias para Presidente e Senador e proporcionais para Deputados Federais, abole a candidatura avulsa e limita o número de candidatos, exigindo registro prévio (NICOLAU, 2012, p. 88).

2.3.4 A redemocratização (1945-1964)

Em dezembro de 1945 são eleitos os membros do parlamento (CERQUEIRA, 2002, p. 66) e o novo Presidente da República Eurico Gaspar Dutra (SILVA, 2010, p. 84).

Promulgada a quinta Constituição do Brasil, em 18 de setembro de 1946, esta restabelece o voto direto para presidente e vice-presidente da República, escolhidos simultaneamente para mandato de cinco anos, veta a possibilidade de reeleição e estabelece a composição da Câmara dos Deputados por representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional para mandatos de quatro anos e do Senado por representantes dos estados eleitos pelo sistema majoritário para mandatos de oito anos (NICOLAU, 2012, p. 90).

Em 24 de julho de 1950, foi publicada a Lei nº 1.164, instituindo o novo Código Eleitoral que tornou mais rigorosos os critérios para organização de partidos, adotou sistema de representação proporcional para vereadores, deputados estaduais e deputados federais, e o sistema majoritário para prefeitos, governadores e presidente e extinguiu o alistamento *ex officio* (NICOLAU, 2012, p. 89-96).

Em 1955, é aprovada a criação da folha individual de votação que continha as informações de cada eleitor, obrigando-o a votar em uma única seção; e adotado o uso da cédula oficial de votação, confeccionada e distribuída pela Justiça Eleitoral. Tais iniciativas foram importantes para a redução de fraudes eleitorais, pois era comum o uso de títulos falsos, constrangimento de eleitores no dia da votação, pois era o eleitor quem levava a cédula de votação, e adulteração de resultados (NICOLAU, 2012, p. 102-103).

Jairo Nicolau destaca quatro aspectos importantes deste período: eleições diretas, reconhecimento dos partidos como unidades fundamentais, eleições limpas e expressivo número de adultos incorporados como eleitores (NICOLAU, 2012, p. 93).

2.3.5 Regime Militar (1964-1985)

Em 1º de abril de 1964, com um golpe de Estado, os militares assumem o poder e instauram o regime militar (NICOLAU, 2012, p. 104). Neste período, a legislação eleitoral se desenvolveu por meio de atos institucionais e emendas constitucionais, leis e decretos-leis, de forma a adequar o processo eleitoral aos interesses dos militares (CERQUEIRA, 2002, p. 66).

O Ato Institucional nº 1 de 1964 ampliou os poderes do Executivo e concedeu poderes àqueles que o editavam de suspender diretos políticos e cassar mandatos legislativos (NICOLAU, 2012, p. 104).

Em 15 de julho de 1965, o Congresso Nacional aprova a Lei nº 4.737, instituindo o novo Código Eleitoral, que estabelecia as regras eleitorais do regime militar, dispondo sobre a organização da Justiça Eleitoral, o processo de alistamento, sistema eleitoral, votação e apuração e propaganda eleitoral. Esta lei, embora com diversos dispositivos não recepcionados pela Constituição atual, continua em vigor (NICOLAU, 2012, p. 113). Na mesma data, foi editada a Lei nº 4.740, que trata da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (CERQUEIRA, 2002, p. 67).

As eleições para governadores dos estados, até então, foram realizadas diretamente, em 03 de outubro de 1965, resultando na vitória da oposição em cinco dos onze estados, mesmo enfraquecida (NICOLAU, 2002, p. 107).

O Ato Institucional nº 2, baixado em 27 de outubro de 1965, acabou com as eleições diretas para Presidente, sendo escolhido pelo Congresso Nacional e extinguiu os partidos políticos existentes, cancelando seus registros (NICOLAU, 2002, p. 106-107).

O Ato Complementar 04, de 20 de novembro de 1965, determinou as regras para a criação de organizações com atribuições de partidos políticos, dando origem à ARENA – Aliança Renovadora Nacional, congressistas partidários do governo e ao MDB – Movimento Democrático Brasileiro, congressistas de oposição ao governo. No referido Ato também foi adotado o instituto da *Sublegenda*, em que um mesmo partido poderia apresentar até três nomes para concorrer a um cargo em eleições majoritárias, vencendo aquele que obtivesse mais votos, desde que a soma de votos dos três fosse maior que a do outro partido (NICOLAU, 2012, p. 107-108). Assim, o candidato de um partido, mesmo com votação inferior ao de outro, poderia ser eleito.

O Ato Institucional nº 3, baixado em 05 de fevereiro de 1966, estabeleceu que os governadores e vice-governadores seriam eleitos pelas Assembleias Legislativas e os prefeitos das capitais seriam nomeados pelos governadores. Das demais cidades, as eleições continuariam diretas (NICOLAU, 2002, p. 108).

O Ato Institucional nº 04 regulou o procedimento para votação da nova Constituição, cujo projeto foi apresentado pelo governo, sendo outorgada em 24 de janeiro de 1967, conferindo mais poderes ao Presidente e reduzindo a autonomia individual, permitindo suspensão de direito e garantias constitucionais (SILVA, 2010, p. 86-7).

Contudo, com a edição do Ato Institucional nº 5, as garantias da Constituição de 67 foram suspensas (CERQUEIRA, 2002, p. 68).

A Lei 6.339, de 1º de julho de 1976, chamada Lei Falcão, restringiu a propaganda eleitoral e impediu o debate político (CERQUEIRA, 2002, p. 68). Com a Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, estabeleceu-se eleições indiretas para o Senado, ficando assim conhecido como senador biônico (NICOLAU, 2012, p. 110).

Com as fortes pressões dos movimentos civis pela redemocratização e o constante crescimento da oposição, o cenário político dava sinais de mudança.

Em 13 de dezembro de 1978, a Emenda Constitucional nº 11 revoga todos os atos institucionais e complementares (CERQUEIRA, 2002, p. 68); em 20 de dezembro de

1979, a Lei nº 6.767, extingue os partidos ARENA e MDB, restabelecendo o pluripartidarismo e estabelecendo prazo para a organização de novos partidos (NICOLAU, 2012, p. 110-1); e, em 19 de novembro de 1980, com a Emenda Constitucional nº 15, as eleições diretas para governadores e senadores foram restabelecidas, eliminando a figura do senador biônico (CERQUEIRA, 2002, p. 68).

A Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, estabeleceu que os partidos que fossem concorrer às eleições deveriam, obrigatoriamente, apresentar candidatos para todos os cargos que estivessem sendo disputados e instituiu o voto vinculado, onde o eleitor deveria votar em um único partido para todos os cargos. Já a Lei nº 6.989, de 05 de maio de 1982, passou a desconsiderar os votos de legenda que, desde 1945, eram contados para distribuição das vagas (NICOLAU, 2012, p. 117).

Em 15 de janeiro de 1985 é eleito o primeiro presidente civil após o período de ditadura militar, ainda por meio de eleições indiretas (CERQUEIRA, 2002, p. 69).

2.3.6 Nova República

O marco inicial da nova ordem jurídico-política foi a aprovação da Emenda Constitucional nº 25, em 15 de maio de 1985 que, entre outras disposições, restabeleceu as eleições diretas para a Presidência da República e para as prefeituras, já definindo para o dia 15 de novembro as eleições para prefeito (NICOLAU, 2012, p. 120). As eleições municipais foram realizadas com a representação de mais 23 partidos políticos, além dos cinco partidos que haviam sido registrados no fim do regime militar (NICOLAU, 2012, p. 120).

A Lei 7.444, de 20 de dezembro de 1985, implantou o sistema eletrônico de dados no alistamento eleitoral e, em 1986 foi realizado novo recadastramento eleitoral no país (CERQUEIRA, 2002, p. 69-70). O registro informatizado e unificado de eleitores impossibilitou a ocorrência de fraudes no cadastramento (MACIEL, 2007).

Os deputados e senadores, eleitos em 15 de novembro de 1986, elaboraram a nova Constituição do país (NICOLAU, 2012, p. 120), promulgada em 05 de outubro de 1988, instituindo a República Federativa do Brasil (CERQUEIRA, 2002, p. 70).

A Constituição de 1988 ampliou e fortaleceu as garantias dos direitos individuais e coletivos, garantiu eleições livres e diretas, com voto universal, secreto e obrigatório (BRASIL, 1988). Estabeleceu mandato de cinco anos, sendo vedada a reeleição e fixou a desincompatibilização – afastamento de cargos públicos – até seis meses antes do pleito para os ocupantes de cargos do executivo que fossem concorrer a outros cargos (CERQUEIRA, 2002, p. 70).

Em 1990, foi editada a Lei Complementar 64, estabelecendo as causas de inelegibilidade (BRASIL, 1990). Em 14 de setembro de 1993, a Emenda Constitucional nº 04 estabeleceu que a lei que alterar o processo eleitoral só poderá ser aplicada um ano após sua vigência (CERQUEIRA, 2002, p. 70).

A Emenda Constitucional de Revisão nº 05, de 07 de junho de 1994, reduziu o mandato presidencial para quatro anos, e a Lei nº 9.096, de 19 de dezembro de 1995, estabeleceu regras de organização dos Partidos Políticos com normas mais exigentes (NICOLAU, 2012, p. 123-124).

No ano de 1996, ocorreram as primeiras eleições em que se utilizou a urna eletrônica. Sua adoção foi decisiva para a redução de fraudes eleitorais (NICOLAU, 2012, p. 136).

A Emenda Constitucional 16, de 04 de junho de 1997, permitiu a reeleição dos ocupantes de cargos do executivo, para um único período subsequente (NICOLAU, 2012, p. 124) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabeleceu normas definitivas para as eleições (NICOLAU, 2012, p. 125).

O Brasil possuiu uma volumosa legislação eleitoral, com diversas leis, decretos e ainda as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Todo esse aparato normativo visa manter a integridade dos pleitos e, sobretudo, a soberania popular, extirpando qualquer tipo de abuso ou fraude que venha a por em risco o processo democrático.

3 NORMAS ELEITORAIS VIGENTES

A legislação eleitoral é composta pelo Código Eleitoral e por diversas outras leis que dispõem sobre as eleições, as inelegibilidades, os partidos políticos, o fornecimento de transporte para eleitores e a utilização e implantação de processamento eletrônico de dados, regulando assim o processo democrático de escolha dos representantes do povo.

Têm-se ainda as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que cumprem o papel de complementar e minudenciar aspectos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, limitando-se a preenchê-las e interpretá-las (RAMAYANA, 2012, 137).

As principais leis eleitorais são o Código Eleitoral, a Lei das Inelegibilidades, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições, que sofreram importantes alterações nos últimos anos.

3.1 O Código Eleitoral

O Código Eleitoral de 1965 vigora até os dias atuais, mas deve ter sua leitura atualizada pela Constituição Federal de 88 - que regulamenta o Direito Eleitoral Brasileiro no contexto atual, dando as diretrizes básicas para a produção das normas de todo o sistema eleitoral - e, sobretudo, pelas leis que foram instituídas posteriormente (RAMAYANA, 2012, p. 136).

Foi instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e recepcionado, em grande parte, pela Constituição Federal de 88. Sua finalidade é assegurar a organização e exercício de direitos políticos (BRASIL, 1965).

Com a edição de leis eleitorais posteriores, especialmente a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, diversos artigos do Código Eleitoral foram revogados (RAMAYANA, 2012, p. 136).

Também com a evolução tecnológica do processo eleitoral, muitas disposições do Código Eleitoral são pouco aplicadas, como é o caso das cédulas de votação que, com a implantação das urnas eletrônicas, deixaram de ser utilizadas, exceto quando ocorrem problemas incorrigíveis nas urnas eletrônicas, quando a votação será manual (CERQUEIRA, 2002, p. 70).

O Código Eleitoral é organizado em cinco partes e contém 383 artigos. A primeira parte, do art. 1º a 11, compreende dispositivos introdutórios (BRASIL, 1965).

A segunda parte dispõe sobre os órgãos de Justiça Eleitoral. São órgãos da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais (BRASIL, 1965).

A terceira parte prevê regras para o alistamento eleitoral, dispondo sobre a qualificação, inscrição, cancelamento e exclusão. Atualmente, o alistamento é realizado por meio do processamento eletrônico de dados (BRASIL, 1965).

A quarta parte trata especificamente sobre as eleições, dispondo sobre o sistema eleitoral, os atos preparatórios para a votação, o material para a votação e a apuração (BRASIL, 1965).

A quinta parte contém disposições variadas sobre as garantias eleitorais, a propaganda partidária, os recursos e os crimes eleitorais com suas respectivas penas (BRASIL, 1965).

3.2 Lei de inelegibilidades

O Código Eleitoral, em seu art. 3º, assegura a qualquer cidadão o direito de pretender investidura em cargo eletivo, desde que sejam respeitadas as condições de elegibilidade e incompatibilidade (BRASIL, 1965).

Importa dizer que, para que qualquer pessoa possa se submeter a um pleito eleitoral, precisa satisfazer a alguns requisitos, que são justamente as qualificações que um candidato precisar ter para concorrer a um mandato eletivo. A elegibilidade se refere à capacidade eleitoral passiva e se insere no rol dos direitos políticos positivos (SILVA, 2010, p. 366).

Neste sentido, a CF/88 estabelece como condições de elegibilidade a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária e a idade mínima de trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz e dezoito anos para Vereador (BRASIL, 1988).

Noutro giro, as Inelegibilidades são as situações em que, caso o pleiteante se enquadre em alguma delas, será impedido de disputar o pleito eleitoral. Inserem-se no rol dos direitos políticos negativos. As inelegibilidades atingem somente a capacidade eleitoral passiva, não restringindo o direito de votar (SILVA, 2010, p. 388).

A Constituição de 88, nos §§ 4º ao 7º, do art. 14, estabelece algumas condições de inelegibilidade e, no § 9º do art. 14, autoriza a regulamentação, por lei complementar, de novos casos de inelegibilidade (BRASIL, 1988). Assim, dispõe.

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger **a proibidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Importante a reflexão de Elaine Carneiro Batista:

A leitura do § 9. do art. 14 da Constituição Federal mostra que as inelegibilidades tem caráter de precaução em dois sentidos. O primeiro visa a proteção dos mecanismos de legitimação democrática contra abusos do poder econômico e/ou político já perpetrados. O segundo, estabelecido como precaução para o futuro, visa a proteção dos bens, valores e interesses públicos contra as pretensões daqueles cuja vida pregressa

revela um desprezo pelos princípios de que devem estar revestidos aqueles que pretendem exercer o múnus publico (BATISTA, 2012, p. 87).

Para regulamentar este dispositivo, introduziu-se no ordenamento jurídico a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Todavia, a redação original do citado dispositivo não contemplava a proteção à probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato considerando a vida pregressa do candidato. Esta novidade só foi inserida com a Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994 (MELCHIORI, 2011, p. 79).

Após a aprovação da Emenda, várias ações de impugnação de candidatura, considerando a vida pregressa do candidato, foram propostas nas eleições de 1996. Porém, como a LC nº 64 ainda se moldava à redação original do dispositivo constitucional, interpretações divergentes eram dadas quanto à aplicação da nova redação do § 9º, do art. 14 da Constituição Federal (MOURA, 2012, p. 28).

Quanto à questão da aplicação do dispositivo constitucional, o juiz Márlon Jacinto Reis assim escreveu em um de seus artigos:

O texto atual da Lei de Inelegibilidades, conquanto redigido ainda ao sabor do ultrapassado permissivo constitucional, pode, sim, servir de base para o atendimento à posterior exigência acrescida à norma fundamental. Basta, para isso, que o conteúdo da LC nº 64/90 seja submetido a uma leitura *conforme a Constituição* [...] Pela via da “interpretação conforme” a lei compatibiliza-se com a Constituição desde uma releitura interpretativa. Sem inovar no universo jurídico ou desbordar dos estritos limites da função judicante, dá-se ao Judiciário que amolde o teor aparente da regra jurídica aos marcos ascendentes da principiologia constitucional (REIS, 2007).

As divergências jurisprudenciais levaram o Tribunal Superior Eleitoral a editar a Súmula nº 13, dispondo que “Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94” (MOURA, 2012, p. 28).

A LC nº 64 só foi se adequar à nova redação do preceito constitucional no ano de 2010, com a edição da LC nº 135, de 04 de junho de 2010, considerada a Lei da Ficha Limpa, que tornou mais rígidos os critérios para candidatura e criou novas causas de inelegibilidades.

A Lei da Ficha Limpa é uma lei de iniciativa popular, editada sob a forma de Lei Complementar, e resultou do anseio da sociedade na luta contra a corrupção eleitoral (MELCHIORI, 2011, p. 79).

Entre as mudanças trazidas pela lei, destaca-se o aumento do prazo de inelegibilidade para 8 anos e a possibilidade de análise da vida progressa do candidato com base em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (MOURA, 2012, p. 34).

A Lei da Ficha Limpa gerou muitos questionamentos quanto à sua constitucionalidade. Os pontos mais polêmicos foram quanto à alegação de que desrespeitava o Princípio da Presunção da Inocência e que não poderia retroagir a fatos passados (MANSOLDO, 2010).

O então secretário-geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinícius Furtado Coelho, citado por Mansoldo, observou que

o princípio da inocência não se aplica a Lei de Ficha Limpa, pois, a inelegibilidade não é uma pena e o mandato não é um bem individual, assim, impedir à candidatura não estabelece culpa ou retira os direitos políticos do cidadão (não se trata de cassação de direitos políticos art. 15, III, CF), pois, ele passa a não poder se candidatar, mas mantém seus direitos políticos, tanto que pode votar (MANSOLDO, 2010).

O juiz Márlon Reis (2007) defende que “toda inelegibilidade é prévia, não constituindo forma de repressão. Não tem, por isso, natureza de pena, mesmo administrativa”. Neste sentido, não há retroatividade da lei da Ficha Limpa, apenas a exigência do cumprimento de requisitos para a candidatura, uma vez que sua aplicação é no momento do registro das candidaturas (RAMAYANA, 20012, p. 47).

Todavia, estas questões foram superadas no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, perante o Supremo Tribunal Federal - STF, que declarou a constitucionalidade da lei.

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO

CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO (BRASIL, 2012).

Para o Excelcitus Tribunal (2012),

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).
2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.
3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal (BRASIL, 2012).

Com a decisão do STF, restam superadas as questões mais polêmicas acerca da Lei Complementar nº 135/10.

3.3 Lei dos Partidos Políticos

A CF/88 trata dos partidos políticos nos arts. 17 e 14, §3º, inc. V. Estabelece que “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a

soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana (CF/88, art. 17, caput)” e que só poderá candidatar-se a cargo eletivo aquele que cumprir o requisito de filiação partidária (BRASIL, 1988).

Para Marcos Ramayana, o art. 17, caput, da Carta Magna, dispõe sobre a liberdade de fundação dos partidos políticos e que tal liberdade está associada à isonomia. A isonomia, segundo o autor, “representa equilíbrio nas propagandas políticas eleitorais e partidárias, financiamento transparente, prestação de contas” e acatamento dos preceitos constitucionais (RAMAYANA, 2012, p. 234).

Visando regulamentar os dispositivos constitucionais mencionados, foi editada a Lei dos Partidos Políticos, sob o nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que estabelece normas de organização e funcionamento dos partidos políticos, abrangendo a criação e registro, o funcionamento parlamentar, o programa e o estatuto, a filiação e a fidelidade partidária, e a fusão, incorporação e extinção dos Partidos Políticos (BRASIL, 1995).

A lei também dispõe sobre finanças e contabilidade dos partidos, impondo regras sobre prestação de contas e fundo partidário. Por fim, prevê o acesso gratuito ao rádio e à televisão para a realização de propaganda partidária, com o objetivo de promover e divulgar programas e posicionamentos dos partidos (BRASIL, 1995).

Para José Afonso da Silva, “os partidos têm por função fundamental organizar a vontade popular e exprimi-la na busca do poder visando a aplicação de seu programa de governo” (SILVA, 2010, p. 401).

3.4 Lei das eleições

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece normas para as eleições. Antes da edição desta lei, as eleições eram regulamentadas por legislação específica para cada pleito, não havendo uma lei permanente com aplicabilidade a

todas as eleições, o que provocou grandes variações das regras a cada pleito (NICOLAU, 2012, p. 125).

Todas as atividades realizadas pelos partidos políticos e pela Justiça Eleitoral antes e depois das eleições são estabelecidas por essa lei, que trata, especificamente, das coligações, das convenções para a escolha de candidatos, do registro de candidatos, da arrecadação e da aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, da prestação de contas, das pesquisas e testes pré-eleitorais, da propaganda eleitoral, do direito de resposta, do sistema eletrônico de votação e da totalização dos votos, das mesas receptoras, da fiscalização das eleições e das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (BRASIL, 1997).

A Lei das Eleições sofreu várias alterações após sua edição, a mais recente delas feita pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que também alterou alguns dispositivos da Lei dos Partidos Políticos e do Código Eleitoral (BRASIL, 2009).

Importante alteração da lei se deu por iniciativa popular, com a aprovação da Lei 9.840, de 28 de setembro de 1999, denominada a Lei da compra de votos, que veda a captação de sufrágio.

A Lei da Compra de Votos surgiu de uma mobilização feita pela Igreja Católica, a partir da Campanha da Fraternidade de 1996, cujo tema era “Fraternidade e Política”, que resultou em um projeto de combate à corrupção eleitoral (MELCHIORI, 2011, p. 53).

Vale ressaltar que a corrupção eleitoral não compreende apenas a compra direta ou indireta de voto, em troca de dinheiro. Para Cintia Ebner Melchiori, compreende também a troca de bens ou favores e na utilização da máquina administrativa com fins eleitorais (abuso de poder político) (MELCHIORI, 2011, p. 54).

Quanto à iniciativa popular da Lei nº 9.840/99, assim escreveu Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira:

A campanha eleitoral de 1996 foi marcada por inúmeros casos noticiados de compras de votos, em exploração das carências e misérias de um eleitorado que, entre a cruz e a espada, optava pela subsistência, em detrimento da Democracia e igualdade eleitoral. O poder econômico reinava, como sempre reinou, mudando apenas os personagens. Era preciso mudar, radicalmente, não uma cultura deturpada pelos anos, pois isto seria impossível em pouco espaço de tempo, mas as noções básicas de democracia e de fomento legal à proteção desta (CERQUEIRA, 2002, p. 1004).

A mobilização conseguiu arrecadar mais de 1 milhão de assinaturas (MELCHIORI, 2011, p. 59) e o Projeto de Lei nº 1517/99 foi aprovado, transformando-se na Lei 9.840/99, que teve prazo de tramitação histórico, tudo para que a lei já fosse aplicada nas eleições do ano 2000 (MELCHIORI, 2011, p. 62).

A lei 9.840/99 acrescentou a Lei das Eleições o art. 41-A, que dispõe:

[...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma [...] (BRASIL, 1999).

Para Marcos Ramayana (2012):

Entende-se por captação ilícita de sufrágio a compra e venda do voto, da promessa de votar ou de não votar em determinado candidato a mandato eletivo, que pode ser revestida de gêneros alimentícios, materiais de construção, dinheiro em espécie e artigos fundamentais à manutenção do cidadão [...]. É a cooptação, como forma, na política, de angariar votos de eleitores, sempre objetivando recompensá-los na negociação do voto para uma determinada eleição (RAMAYANA, 2012, p. 723).

O Código Eleitoral já tipificava como crime a captação ilícita de sufrágio, apenado com prisão. No entanto, como o processo criminal é demorado, cabendo diversos recursos, o acusado acabava exercendo diversos mandatos (MELCHIORI, 2011, p. 56-57). Neste sentido, a lei 9.840/99 foi criada para “dar mais eficácia a ação da Justiça contra este tipo de crime”, caracterizando a compra de votos também como uma infração administrativa. (MELCHIORI, 2011, p. 54; 56).

Para Ramayana (2012), o art. 41-A da Lei das Eleições não alterou a tipicidade penal do art. 299 do Código Eleitoral, havendo apenas “duplicidade de incidência

sobre as hipóteses de captação de sufrágio, com reflexos na esfera penal e não penal” (RAMAYANA, 2012, p. 722).

Importante destacar a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.566/MG, que caracterizou como captação ilícita de sufrágio o ato de candidato em praticar, participar ou mesmo anuir com a prática (BRASIL, 2001).

Ainda, no julgamento do Recurso Especial nº 21.792/2005, o TSE admite que:

[...] para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido (TSE, 2005).

Sendo assim, não é necessária a comprovação da participação direta do candidato, bastando que tenha consentido com a prática.

Confirmando este entendimento, a Lei nº 12.034 de 2009, alterou a Lei das Eleições, para incluir ao art. 41-A o parágrafo 1º, dispondo que “para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir” (BRASIL, 2009).

A prática da compra de votos traz resultados danosos ao processo eleitoral e à democracia, pois interfere no exercício livre e consciente do voto e gera desequilíbrio na disputa eleitoral, além de corroborar com a ascensão de políticos mal intencionados ao poder.

4 A EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA

4.1 A teoria da norma jurídica

O estudo da efetividade da norma nos remete, primeiramente, ao estudo sobre a teoria da norma jurídica. Neste sentido, importante se faz o conhecimento da estrutura da norma em alguns de seus aspectos.

Não se pretende, contudo, esgotar todo o conhecimento sobre a teoria da norma jurídica, tendo em vista sua complexidade e até mesmo controvérsia doutrinária acerca de seu conceito. O que se busca é um conhecimento simplificado, indispensável para o desenvolvimento do tema em pesquisa.

Neste sentido, temos que a norma jurídica é o instrumento para coordenar a vida em sociedade. São regras que restringem a liberdade humana em favor da coletividade (DINIZ, 2011, p. 359). A norma jurídica enuncia um *dever ser*, estando no plano ideal, ditando regras abstratas que devem ser ou acontecer (CALISING, 2012, p. 290).

Conforme o eminente jurista Miguel Reale, “uma norma jurídica enuncia um *dever ser* porque nenhuma regra descreve algo que *é*” (REALE, 2002, p. 95).

No mesmo sentido, Hans Kelsen (1994, p. 5) dispõe que “com o termo “norma” se quer significar que algo *deve ser* ou acontecer, especialmente que um homem se *deve* conduzir de determinada maneira.”

Todavia, mesmo estando no plano ideal, do *dever ser*, a norma jurídica refere-se a um fato concreto, que gera consequências no plano real, passando a incidir efetivamente quando da ocorrência do fato (CALISING, 2012, p. 289).

Norberto Bobbio (2003) submete a norma jurídica a três valorações distintas, que, para o autor, é o primeiro ponto para se estabelecer uma teoria de norma jurídica com fundamentos sólidos (BOBBIO, 2003, p. 45). Assim, dispõe que

frente a qualquer norma jurídica podemos colocar uma tríplice ordem de problemas: 1) se é justa ou injusta; 2) se é válida ou inválida; 3) se é eficaz ou ineficaz. Trata-se dos três problemas distintos: da justiça, da validade e da eficácia de uma norma jurídica (BOBBIO, 2001, p. 45-46).

Para Bobbio,

O problema da justiça é o problema da correspondência ou não da norma aos valores últimos ou finais que inspiram um determinado ordenamento jurídico [...] O problema da validade é o problema da existência da regra enquanto tal, independentemente do juízo de valor se ela é justa ou não [...]

O problema da eficácia de uma norma é o problema de ser ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida (os chamados destinatários da norma jurídica) e, no caso de violação, ser imposta através de meios coercitivos pela autoridade que a evocou (BOBBIO, 2001, p. 46-47).

Toda norma jurídica é dotada do atributo da imperatividade, ou seja, uma ordem, com força jurídica, onde sua inobservância acarreta uma sanção (BARROSO, 2003, p. 76-8). No entanto, o grau de imperatividade não é o mesmo em determinados tipos normativos.

Na lição de Luis Roberto Barroso

[...] a doutrina classifica as normas jurídicas em duas grandes categorias: a das normas cogentes e a das normas dispositivas. As normas cogentes são preceptivas, quando obrigam a determinada conduta, ou proibitivas, quando vedam. Sua essência reside em impor-se à vontade de seus destinatários, não lhes permitindo regular determinada situação por forma diversa. Não há, nesse caso, margem à vontade individual para convencionar distintamente. Ao revés, as normas dispositivas são aquelas que deixam aos destinatários a liberdade de disporem de maneira diversa acerca da situação tipificada na norma, que somente se aplica em caso de obscuridade ou omissão na manifestação de vontade dos interessados (BARROSO, 2003, p.77).

Para o autor, “não há caso, portanto, de ausência de imperatividade, senão uma graduação de seu teor” (BARROSO, 2003, p. 77)

As normas jurídicas comportam análise sob os planos da existência, da validade e da eficácia (BARROSO, 2003, p. 81).

4.1.1 Existência da norma jurídica

Muitos fatos da vida não têm relevância no mundo do Direito, neste sentido, não necessitam de normatização. Todavia, há circunstâncias que são importantes e geram consequências no mundo jurídico, transformando-se em atos jurídicos. Assim, se dá a tipificação normativa de um fato da vida e com ela a norma passa a existir no mundo jurídico (CALSSING, 2012, p. 291).

Mas para que a norma seja considerada existente, é preciso que cumpra os pressupostos legais de existência. Na lição de Luis Roberto Barroso,

a existência de um ato jurídico – que pressupõe, naturalmente, uma manifestação no mundo dos fatos – verifica-se quando nele estão presentes os elementos constitutivos definidos pela lei como causa eficiente de sua incidência (BARROSO, 2003, p. 81-82).

O autor distingue estes elementos em comuns, pois indispensáveis a qualquer ato jurídico, como agente, objeto e norma; e específicos de acordo com a categoria do ato. A ausência destes elementos obsta a existência da norma (BARROSO, 2003, p. 82).

Assim, cumpridos os requisitos fundamentais para a existência da norma, ela será apreciada quanto a sua validade.

4.1.2 Validade da norma jurídica

Validade é qualidade daquilo que é legítimo, que está em conformidade com a lei, que não apresenta defeito (LEITE, 2005, p. 26).

Para Kelsen, uma norma é válida quando está em conformidade com a norma fundamental (KELSEN, 1999, p. 174 *apud* CALSING, p. 293). Neste caso, a norma será válida se não for contrária a Constituição.

Na lição de Miguel Reale “a validade de uma norma de direito pode ser vista sob três aspectos: o da validade formal ou técnico-jurídica (vigência), o da validade social (eficácia ou efetividade) e o da validade ética (fundamento)” (REALE, 2002, p. 105). O termo validade é tratado pelo autor como gênero, neste sentido, o que nos interessa no momento é a validade formal, entendida por Reale no mesmo sentido de vigência, em sentido amplo.

Para o autor, “vigência ou validade formal é a executoriedade compulsória de uma regra de direito, por haver preenchido os requisitos essenciais à sua feitura ou elaboração” (REALE, 2002, p. 108).

Os requisitos trazidos pelo eminente jurista são a legitimidade do órgão emanador da regra, ter o órgão competência para a matéria objeto da norma (*ratione materiae*) e a legitimidade do procedimento, que é a obediência às exigências legais para a elaboração da norma (REALE, 2002, p. 110).

Maria Helena Diniz (2011) segue a esteira de Miguel Reale, tomando como gênero o termo *validade*, apresentando-a também sob três aspectos, sendo a *vigência* como validade formal ou técnico-jurídica, a *eficácia* como validade fática e o *fundamento axiológico* como validade ética (DINIZ, 2011, p. 415).

Quando à validade formal, dispõe a autora:

A validade formal ou *vigência*, em sentido amplo, é uma relação entre normas (em regra, inferior e superior), no que diz respeito à competência dos órgãos e ao processo de sua elaboração. Vigente será a norma se emanada do poder competente com obediência aos trâmites legais (DINIZ, 2011, p. 416).

Para a autora, para que a norma tenha vigência (em sentido amplo), é imprescindível a presença de requisitos como, a elaboração por órgão competente, que o órgão tenha competência quanto à matéria e que seja observado o processo legal para sua produção (DINIZ, 2011, p. 416).

Quanto ao seu sentido estrito, Ferraz Junior dispõe que:

Vigência é, pois, um termo com o qual se demarca o tempo de validade de uma norma (...) exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 198).

Ao estabelecer os requisitos de validade da norma, Carlos Henrique Bezerra Leite (2005) é mais abrangente, dispondo que uma norma jurídica é comprovadamente válida ao se verificar, cumulativamente:

- a) se a autoridade que a promulgou detém o poder legítimo para expedir normas jurídicas;
- b) se essa autoridade tem competência *ratione materiae* para editá-la;
- c) se a norma não foi revogada expressamente por outra norma;

d) se a norma não é incompatível com outras normas do sistema (revogação implícita ou tácita), especialmente com uma norma hierarquicamente superior ou com uma norma posterior;
e) se foi observado o processo legislativo (*due process of law*) (LEITE, 2005, p. 34-35).

Ferraz Junior (2003, p. 203) encerra dispondo que “validade é uma qualidade da norma que designa sua pertinência ao ordenamento, por terem sido obedecidas as condições formais e materiais de sua produção e conseqüente integração no sistema.”

Assim, conforme estudado, a norma jurídica, para que exista e seja válida, precisa cumprir determinados requisitos. Cumpridos tais requisitos, tem-se a validade formal da norma.

4.1.3 Eficácia da norma jurídica

Não basta a validade técnico-jurídica para que a norma cumpra sua finalidade. É preciso que a norma tenha eficácia.

Para Miguel Reale (2002, p. 113) “não há norma jurídica sem um mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo.”

O estudo da eficácia da norma jurídica comporta duas acepções, uma no sentido técnico, outra no âmbito da Sociologia do Direito, no sentido prático (LEITE, 2005, p. 35).

Quanto à eficácia técnica ou jurídica, Ferraz Junior ensina que a norma é eficaz:

[...] quando estão presentes certos requisitos técnicos. A dogmática supõe, neste caso, a necessidade de enlace entre diversas normas, sem os quais a norma não pode produzir efeitos. [...] A eficácia, no sentido técnico, tem a ver com a aplicabilidade das normas como uma aptidão mais ou menos extensa para produzir efeitos (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 200).

Para Maria Helena Diniz, a eficácia técnica ou jurídica de uma norma indica:

que ela tem possibilidade de ser aplicada, de exercer, ou produzir, seus próprios efeitos jurídicos, porque se cumpriram as condições para isto exigidas (eficácia jurídica), sem que haja qualquer relação de dependência da sua observância, ou não, pelos seus destinatários (DINIZ, 1998, p. 31).

No mesmo sentido, José Afonso da Silva leciona que:

[...] a eficácia jurídica da norma designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos de que cogita; nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica (SILVA, 1998, p. 65-66 *apud* LEITE, 2005, p. 38).

Desta forma, a eficácia jurídica consiste na aptidão da norma para a produção de todos os seus efeitos legais.

Em sentido diverso, a Sociologia do Direito traz uma acepção de eficácia “de efeito real, prático, da norma jurídica” (LEITE, 2005, p. 35).

Para Maria Helena Diniz, que apresenta a eficácia como um aspecto de validade fática:

O problema da eficácia da norma jurídica diz respeito à questão de se saber se seus destinatários ajustam ou não seu comportamento, em maior ou menor grau, às prescrições normativas, isto é, se cumprem ou não os comandos jurídicos, se os aplicam ou não [...]. Consiste a eficácia no fato real da aplicação da norma, tendo, portanto, um caráter experimental, por se referir ao cumprimento efetivo da norma por parte de uma sociedade, ao reconhecimento dela pela comunidade, no plano social, ou, mais particularizadamente, aos efeitos sociais que ela suscita pelo seu cumprimento. A eficácia social seria a efetiva correspondência da norma ao querer coletivo, ou dos comportamentos sociais ao seu conteúdo (DINIZ, 2011, p. 424).

José Afonso da Silva ensina que: “A eficácia social designa uma efetiva conduta acorde com a prevista pela norma; refere-se ao fato de que a norma é realmente obedecida e aplicada [...]. É o que tecnicamente se chama de efetividade (SILVA, 1998, p. 65-66, *apud* LEITE, 2005, p. 38).

A eficácia social da norma jurídica, ou efetividade, no dizer de Miguel Reale,

se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao 'reconhecimento' (Anerkennung) do Direito pela comunidade, no plano social, ou, mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento (REALE, 2002, p. 114).

Para Luis Roberto Barroso,

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (BARROSO, 2003, p. 85).

Não se concebe imaginar que uma norma é socialmente válida sem que tenha um mínimo de efetividade. Daí a necessidade da busca pela efetividade da norma, da conformidade do mundo do *dever ser* com o mundo do *ser*.

Como ensina Miguel Reale (2002, p. 112), “a sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecendo o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade.”

Segundo ele, “o direito autêntico não é apenas declarado mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se” (REALE, 2002, p 113).

É precisamente neste sentido que se pretende analisar a efetividade do direito eleitoral. Não quanto à eficácia jurídica, como possibilidade da aplicação da norma, sua aptidão para produzir efeitos, mas a eficácia social, como aceitação e observância pelo grupo social, que “resulta, comumente, do seu cumprimento espontâneo” (BARROSO, 2003, p. 85-86).

5 O DIREITO ELEITORAL E A EFETIVIDADE DE SUAS NORMAS

O Direito Eleitoral regulamenta o processo de escolha dos representantes do povo responsáveis pela produção das normas – poder legislativo, e pela execução de políticas públicas para a concretização dos direitos fundamentais – poder executivo.

Neste sentido, a eleição de um político corrupto pode gerar graves consequências para a coletividade, uma vez que buscarão alcançar seus interesses particulares em detrimento do povo. Daí a extrema relevância do Direito Eleitoral no contexto social, político e jurídico (VENZON, 2010).

Fábio Nesi Venzon (2010) ensina que o fundamento existencial do Direito Eleitoral é assegurar o princípio da soberania popular, formal e substancialmente.

Segundo o autor, a soberania popular, princípio constitucional donde todo o poder emana do povo, estará assegurada, no plano formal, com a realização de eleições periódicas, organizadas, garantindo a transparência do processo democrático, função que compete à Justiça Eleitoral. No plano substancial, “a soberania popular depende de o voto ter sido dado de forma livre e consciente pelo eleitor” (VENZON, 2010). Não são poucos os casos de mandatos eletivos desvirtuados pela corrupção e de cassações por condutas fraudulentas, que configuram violação a escolha livre e consciente, logo, uma afronta à soberania popular.

O voto livre e consciente pressupõe a inexistência de pressões políticas ou econômicas sobre o exercício do voto, bem como o conhecimento, pelo eleitor, das propostas e qualificações dos candidatos, avaliando-os criticamente, e a compreensão da importância de seu papel na construção de uma sociedade melhor (VENZON, 2010).

Para Venzon (2010), “a realização da soberania popular no seu plano substancial depende da existência de regras eleitorais que assegurem o voto livre e consciente, e, mais importante, da aplicação efetiva dessas regras por meio de um processo eleitoral que coíba o seu descumprimento.”

Neste sentido, o autor traz dois aspectos relevantes para que a soberania popular seja assegurada. O primeiro, com a criação de normas eleitorais que protejam o exercício livre e consciente do voto; o segundo, com a aplicação das normas em caso de descumprimento, por meio de um processo eleitoral (VENZON, 2010).

Quanto ao primeiro aspecto, observa-se que as normas eleitorais atualmente aplicadas visam coibir condutas que possam macular e violar o voto livre e consciente, tipificando como ilícitos tais condutas, prevendo sanções de cassação de registro, diploma ou mandato, bem como impugnação de candidaturas. Temos como exemplo a Lei Complementar n. 64/90, que dispõe regras que impedem a candidatura de pessoas em razão de diversas circunstâncias, como a desincompatibilização, o abuso de poder ou desaprovação de contas em gestões anteriores. Ainda, a Lei n. 9.504/97 que considera ilícita a compra de voto e veda determinadas condutas do administrador para evitar o uso da máquina pública para angariar eleitores (VENZON, 2010).

Assim, não se pode negar que as normas eleitorais atuais têm buscado garantir a soberania popular no plano substancial.

Quanto ao segundo aspecto, o autor se utiliza da expressão “efetividade” no sentido de eficácia jurídica, que é a capacidade de produção de efeitos da norma, a possibilidade do ato de produzir consequências.

Neste sentido, dispõe que seria inútil a criação de normas tipificando as condutas ilícitas e respectivas sanções, se não houvesse normas processuais para concretização destas normas, para torná-las efetivas (VENZON, 2010).

De fato, existem problemas de eficácia jurídica das normas eleitorais com a morosidade da Justiça na execução de decisões que cassam registro, diploma ou mandato e a concessão de efeito suspensivo a estas decisões em alguns julgados do Tribunal Superior Eleitoral, contrariando a previsão contida no art. 257 do Código Eleitoral que dispõe que “Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo” (BRASIL, 1965).

No entanto, não é este o objeto do presente estudo, que pretende analisar a efetividade no sentido de eficácia social, em que a norma só se torna efetiva quando concretizada no grupo social, por meio do reconhecimento e cumprimento na vida em sociedade.

Neste enfoque, as normas eleitorais, apesar da evolução do direito eleitoral e do esforço legislativo para que o processo eleitoral se torne cada vez mais transparente, democrático e livre de fraudes que maculam o exercício livre e consciente do voto, ainda não têm se concretizado no grupo social e, por consequência, não se tornam efetivas, o que impede a plena realização da soberania popular no plano substancial.

O exercício livre e consciente do voto tem sido maculado pelas práticas de corrupção eleitoral, com a chancela de muitos eleitores desinformados, pouco conscientizados ou com vistas à obtenção de vantagens e benefícios, que se submetem, às vezes inocentemente, à prática de ilícitos eleitorais.

Alessandra Anginski Cotosky (2013) observa que “parte da população condena a corrupção dos políticos, ao mesmo tempo em que dela participa ao aceitar ou solicitar vantagens. A atividade do corruptor é fomentada pela indiferença ou conivência do eleitor.”

Importante, neste sentido, destacar a pesquisa do IBOPE Opinião, realizada em 143 municípios, no período de 12 a 16 de janeiro de 2006, com o objetivo de levantar junto aos eleitores opiniões sobre corrupção e ética, 70% dos entrevistados considera que o brasileiro age pensando somente em seu próprio benefício. Dos entrevistados com grau de instrução até a 4ª série do ensino fundamental, a porcentagem é de 61%. Dos entrevistados com nível superior, o número passa para 75% (IBOPE OPINIÃO, 2006).

Quando perguntados sobre a classe política, 87% dos entrevistados considera que agem pensando somente em seu próprio benefício. Dos entrevistados com grau de instrução até a 4ª série do ensino fundamental, a porcentagem é de 81%. Dos entrevistados com nível superior, o número é de 95% (IBOPE OPINIÃO, 2006).

Na pesquisa, 33% dos entrevistados assumiram que agem pensando somente em seu próprio benefício. Este número passa para 41% entre os jovens de 16 a 24 anos (IBOPE OPINIÃO, 2006).

Quanto à honestidade da classe política, 82% dos entrevistados considera que os políticos são desonestos. Dos entrevistados com grau de instrução até a 4ª série do ensino fundamental, a porcentagem é de 72%. Dos entrevistados com nível superior, o número é de 92% (IBOPE OPINIÃO, 2006).

Quando perguntados sobre o uso de “caixa 2” em campanhas eleitorais, 36% dos entrevistados disseram que todos os políticos o fazem e 47% disseram que a maioria faz. Voltando a pergunta para o comportamento dos brasileiros, se estivessem no lugar dos políticos, 19% disseram que todos os brasileiros fariam uso de “caixa 2” e 43% disseram que a maioria faria (IBOPE OPINIÃO, 2006).

Chama atenção na pesquisa o percentual de eleitores que concordam agir pensando somente em seu próprio benefício (33%), uma vez que há uma maior probabilidade destes aceitarem benefícios e vantagens pessoais em troca do voto.

Os números da pesquisa são relevantes, pois apresentam um perfil de eleitor descrente da classe política, mas ao mesmo tempo passível de cometer os mesmos atos. Como expressa Alessandra Cotosky (2013), “nossa classe política reflete, em alguma medida, muitos dos valores e atitudes da população, ainda que esta afirme repudiá-los.”

Segundo Alessandra Cotosky,

Há uma cultura ainda arraigada de que a oferta de bens ou dinheiro faz parte da campanha eleitoral. Muitos candidatos valem-se desta convicção. Há uma parte da população, que por falta de instrução ou de valores morais mais sólidos, que aceita (ou solicita) de bom grado dádivas oriundas das tais práticas imorais, querendo “tirar vantagem” da situação, ao mesmo tempo em que atribui aos candidatos a pecha de “corruptos” (o inferno são os outros, já dizia Sartre) (COTOSKY, 2013).

De acordo com o Movimento Eleitoral de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE (2007), o número de cassações por corrupção eleitoral no país subiu 320% desde 2000. Esses números se referem aos políticos cassados por captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas aos agentes públicos e abuso de poder. Foram 623 cassações de mandatos pela Justiça Eleitoral (MCCE, 2007).

Destas 623 cassações, 4 são de ocupantes de cargo de Governador e vice, 6 de ocupantes de cargo de Senador e suplentes, 8 de Deputado Federal, 13 de Deputado Estadual ou Distrital, 508 de Prefeitos e vices, e 84 de Vereadores (MCCE, 2007).

Destes números, a Unidade de Federação com maior número de cassações foi o Estado de Minas Gerais, com 71 cassações, que representa 11,39% do total de políticos cassados (MCCE, 2007).

Segundo o MCCE (2007), "todas as hipóteses se referem à utilização de bens ou vantagens de origem pública ou privada para alterar a vontade dos eleitores ou fortalecer campanhas de forma ilícita."

A reportagem da Revista Época divulgou que, "desde 2008, o Tribunal Superior Eleitoral já analisou mais de 2 mil processos de políticos acusados de compra de votos – a maioria em troca de dinheiro vivo, mas eletrodomésticos e materiais de construção também são usados como moeda" (ÉPOCA, SET/2012).

A mesma reportagem publicou que o candidato a prefeito de uma cidade mineira pagava o valor de R\$ 140,00 à carroceiros da cidade para colarem os adesivos de campanha do candidato nas carroças (ÉPOCA, set./2012).

Pesquisa feita pelo IBOPE Opinião para a Transparência Brasil nas eleições de 2006, realizada no período de 17 a 21 de novembro, em 142 municípios, concluiu que 8% dos eleitores foram instados a vender seu voto. Projetando-se o percentual para o total de eleitores brasileiros que votaram para governador, isso corresponde a cerca de 8,3 milhões (IBOPE OPINIÃO, 2007).

Na pesquisa realizada pela Vox Populi, no período de 27 de junho a 06 de julho de 2008, para a Associação dos Magistrados Brasileiros, 61% dos entrevistados concordaram que a maioria das pessoas que conhecem aceitaria votar em um candidato em troca de alguma vantagem pessoal e 73% concordam que, no Brasil de hoje, ainda acontece de alguém votar em um candidato só por medo de perder o emprego (VOX POPULI, 2008).

Em outra pesquisa de opinião pública e política, realizada pela bus IBOPE inteligência, no período de 18 a 21 de agosto de 2010, 43% dos entrevistados disseram que conhecem casos de políticos que compram ou compraram votos, 41% afirmaram que conhecem alguém que já votou em troca de benefícios e 13% admitiram que votariam em um candidato que oferecesse algum tipo de benefício (BUS IBOPE, 2010).

Comparando o percentual de eleitores que votariam em troca de benefício (13%) ao número de eleitores que foram às urnas em outubro de 2010, que totalizaram mais de 111 milhões, corresponderia a, aproximadamente, 14 milhões de eleitores, número superior aos eleitores que compareceram em todo o Estado de Minas Gerais, que foi de 11,8 milhões (BRASIL, 2013).

Outro dado importante da pesquisa mostra que 54% dos entrevistados não denunciaram a tentativa de compra de voto (BUS IBOPE, 2010), o que demonstra que os números de políticos cassados por captação ilícita de sufrágio não abarca toda a realidade.

Os números apresentados pelas pesquisas podem refletir substancialmente na efetividade (eficácia social) da norma eleitoral, demonstrando a vulnerabilidade dos eleitores ante a corrupção eleitoral.

Constata-se que a captação ilícita de sufrágio é uma via de mão dupla. Enquanto há quem ofereça os benefícios e vantagens, há quem os aceite. E é justamente por isso que a prática ainda permanece, o que demonstra a dificuldade de reconhecimento e cumprimento da norma eleitoral pelo grupo social, configurando um problema de efetividade.

Outra situação se apresenta quanto a Lei da Ficha Limpa. No levantamento feito com base em informações disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2012) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos 26 Estados da Federação, 448 candidatos a prefeitos disputaram as eleições de 2012 com registro negado pela Justiça Eleitoral e, por terem recorrido, concorreram na condição “sub judice”, que

significa que está pendente de julgamento. Destes, 178 foram julgados pela Lei da Ficha Limpa, de acordo com um levantamento feito pelo site *Congresso em Foco* junto aos Tribunais Regionais Eleitorais e procuradorias regionais eleitorais, divulgado em 05/10/12. O site apurou ainda que 1200 candidatos, entre prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, disputaram as eleições sob a ameaça da Lei da Ficha Limpa (CONGRESSO EM FOCO, 2012).

O número de candidatos barrados pela Lei da Ficha Limpa representa 39% do total de candidatos a prefeitos com registro negado. Este número pode ser maior, uma vez que não foi possível apurar a situação dos candidatos dos Estados da Bahia, Paraná, Goiás, Rio Grande do Norte e Piauí, por não terem sido disponibilizadas as informações (CONGRESSO EM FOCO, 2012).

A totalização dos votos válidos para prefeito nas eleições de 2012 foi de 103.812.149 (BRASIL, 2013), os votos dados aos candidatos barrados pela lei da Ficha Limpa somaram 1.396.988, o que corresponde a 1,34% dos votos válidos.

O Estado que obteve o maior índice foi o Ceará, com 6,24% dos votos válidos concedidos a candidatos considerados ficha suja pela Justiça Eleitoral. O Estado com menor índice é o do Pernambuco, com 0,2% dos votos válidos.

Em muitos casos, os prefeitos eleitos não puderam assumir o cargo, assumindo o segundo colocado, como é o caso das cidades de Osasco, no estado de São Paulo, Paulistas, em Minas Gerais e Mendes, no Rio de Janeiro; em outra situação, tiveram que ser realizadas novas eleições, como em Fernão-SP, Novo Hamburgo-RS e Meruoca-CE (BRASIL, 2013).

Todos os candidatos que concorreram *sub judice* em razão da Ficha Limpa receberam votos. A quantidade de votos em candidatos a prefeitos nesta situação só não foi maior porque 53% deles foram barrados pela Justiça Eleitoral e não recorreram ou renunciaram (BRASIL, 2012).

Assim, mesmo com a vigência da Lei da Ficha Limpa, mais de 1,3 milhão de eleitores optaram votar em candidato que, para a Justiça Eleitoral, não tinham condições de concorrer.

Para a presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministra Carmen Lúcia, em entrevista coletiva dada logo após as eleições de 2012 e divulgada pela Agência Brasil,

Os eleitores que optaram por votar em candidatos que tiveram o registro negado pela Justiça Eleitoral já sabiam do risco de ter seu voto anulado (...) a Justiça nunca deixou o cidadão sem resposta sobre a situação do candidato. Houve resposta do juiz, do Tribunal Regional Eleitoral. Quando ele [o candidato] apareceu como indeferido e com recurso pendente, significa que a lei garante a ele o direito de, por sua conta e risco, deixar seu nome às urnas, e disso é dada ciência ao cidadão (AGÊNCIA BRASIL, 2012).

Os números apresentados não abarcam toda a realidade, pois há muitos casos de corrupção ativa ou passiva, de compra de votos, de uso da máquina pública para obter vantagens políticas e tantos outros ilícitos eleitorais que não chegam ao conhecimento da Justiça Eleitoral, mas que ocorrem com grande frequência durante a campanha eleitoral em todo o país, sobretudo nos pequenos municípios. Nas palavras de Humberto Dantas (2012) “o universo desse tipo de crime é infinitamente maior que aquilo que a justiça consegue punir.”

6 CONCLUSÃO

O Brasil possuiu uma volumosa legislação eleitoral, com diversas leis, decretos e ainda as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Todo esse aparato normativo é resultado de um processo de evolução, que buscou sanar os vícios e máculas que envolvem os processos eleitorais e extirpar qualquer tipo de abuso ou fraude que venha a por em risco o processo democrático, visando manter a integridade dos pleitos e preservar a transparência e a dignidade do voto, garantindo a soberania popular.

A legislação eleitoral é composta pelo Código Eleitoral e por diversas outras leis que dispõem sobre as eleições, as inelegibilidades, os partidos políticos, o fornecimento de transporte para eleitores e a utilização e implantação de processamento eletrônico de dados, regulando assim o processo democrático de escolha dos representantes do povo.

O Código Eleitoral foi instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e recepcionado, em grande parte, pela Constituição Federal de 88. Sua finalidade é assegurar a organização e exercício de direitos políticos.

Para regulamentar o § 9º do art. 14 da CF/88, introduziu-se no ordenamento jurídico a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, chamada Lei de Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, a Lei da Ficha Limpa, de iniciativa popular, que tornou mais rígidos os critérios para candidatura e criou novas causas de inelegibilidades.

Entre as mudanças trazidas pela LC nº 135/2010, destaca-se o aumento do prazo de inelegibilidade para 8 anos e a possibilidade de análise da vida pregressa do candidato com base em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Com o advento da Lei da Ficha Limpa, buscou-se garantir a efetividade do § 9º do art. 14 da CF/88, para a proteção da probidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de poder.

A CF/88 trata dos partidos políticos nos arts. 17 e 14, §3º, inc. V. Visando regulamentar estes dispositivos, foi editada a Lei dos Partidos Políticos, sob o nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que estabelece normas de organização e funcionamento dos partidos políticos, abarcando a criação e registro, o funcionamento parlamentar, o programa e o estatuto, a filiação e a fidelidade partidária, e a fusão, incorporação e extinção dos Partidos Políticos.

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece normas para as eleições. Todas as atividades realizadas pelos partidos políticos e pela Justiça Eleitoral antes e depois das eleições são estabelecidas por essa lei, que teve importante alteração

com a Lei 9.840, de 28 de setembro de 1999, denominada a Lei da compra de votos, também de iniciativa popular. A lei 9.840/99 acrescentou a Lei das Eleições o art. 41-A, que veda a captação de sufrágio.

A captação ilícita de sufrágio configura a prática de corrupção eleitoral, que se dá na compra e venda de votos em troca de gêneros alimentícios, materiais de construção, dinheiro em espécie e artigos fundamentais à manutenção do cidadão, incluindo emprego ou função pública. Caracteriza-se a captação ilícita de sufrágio o ato de candidato em praticar, participar ou mesmo anuir com a prática.

A Lei 9.840/99 contribuiu para tornar as eleições mais limpas e as disputas eleitorais mais equilibradas.

Assim, as principais normas jurídicas eleitorais são o Código Eleitoral, a Lei das Inelegibilidades, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições.

Para que tais normas sejam de fato efetivas, necessário se faz que seus destinatários ajustem seu comportamento às suas prescrições, que os comandos jurídicos sejam cumpridos e reconhecidos pela comunidade, de forma que possa haver a correspondência dos comportamentos sociais ao conteúdo da norma.

Não se concebe imaginar que uma norma é socialmente válida sem que tenha um mínimo de efetividade. Daí a necessidade da busca pela efetividade da norma, da aproximação entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Neste sentido, buscou-se analisar a efetividade da norma eleitoral não quanto à eficácia jurídica, como possibilidade da aplicação da norma, sua aptidão para produzir efeitos, mas quanto à eficácia social, como reconhecimento e incorporação ao grupo social.

O Direito Eleitoral regulamenta o processo de escolha dos representantes do povo responsáveis pela produção das normas – poder legislativo, e pela execução de políticas públicas para a concretização dos direitos fundamentais – poder executivo.

O fundamento existencial do Direito Eleitoral é assegurar o princípio da soberania popular, formal e substancialmente.

No plano formal, a soberania popular estará assegurada com a realização de eleições periódicas, organizadas, garantindo a transparência do processo democrático, função que compete à Justiça Eleitoral. No plano substancial, a soberania popular estará assegurada com o exercício livre e consciente do voto pelo eleitor.

O voto livre e consciente pressupõe a inexistência de pressões políticas ou econômicas sobre o exercício do voto, bem como o conhecimento, pelo eleitor, das propostas e qualificações dos candidatos, avaliando-os criticamente, e a compreensão da importância de seu papel na construção de uma sociedade melhor (VENZON, 2010).

Conforme estudado, em dois momentos da história, o eleitor deu a sua contribuição para evolução do direito eleitoral e, sobretudo, para a moralização do processo eleitoral. O primeiro foi com a luta contra a corrupção eleitoral, que resultou na Lei de iniciativa popular nº 9.840/99, conhecida como Lei da Compra de Votos, configurando como ilícito a captação de sufrágio. O segundo foi na aprovação da Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa, que tornou mais rígidos os critérios de inelegibilidades, considerando a vida pregressa do candidato.

Recentemente, mais uma vez o povo se mobilizou. Pode-se observar, nas últimas manifestações que ocorreram no mês de julho, que a sociedade almeja a moralização da política. No entanto, sabe-se que é preciso a moralização da sociedade como um todo. É preciso compreender que a moralização da política passa pelo exercício livre e consciente do voto. É preciso que o eleitor tome consciência de seu papel na transformação social.

De fato, há um grande número de pessoas que tem consciência de sua responsabilidade no processo democrático e na moralização da política. Todavia, há ainda um contraste entre os que buscam a transparência e a moralidade daqueles que buscam benefícios e vantagens.

Ao cidadão é dado conhecer as práticas consideradas ilícitas e quem delas se utiliza ou utilizou para corromper a liberdade do voto e alcançar o poder. Mesmo assim, muitos acabam preferindo continuar elegendo políticos, mesmo que ficha-sujas, em troca de benefícios e vantagens, corroborando para a permanência de políticos corruptos e mal intencionados no poder.

Neste sentido, conclui-se que a norma eleitoral ainda não tem a efetividade esperada, uma vez que não há o reconhecimento da lei por parte do grupo social, não há incorporação da norma ao jeito de ser e de agir na sociedade, não transformando em realidade aquilo que a norma prevê.

Não basta que apenas as normas eleitorais se encarreguem de garantir a soberania popular pelo exercício livre e consciente do voto, é preciso que o eleitor “exerça” o seu voto livre e consciente, não aceitando vantagens ou benefícios em troca de seu voto nem se deixando enganar por aqueles que não têm condições de representá-lo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Eleitor que votou em ficha-suja já sabia do risco, diz presidenta do TSE.** Publicada em 07/10/2012. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-10-07/eleitor-que-votou-em-ficha-suja-ja-sabia-do-risco-diz-presidenta-do-tse>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas:** limites e possibilidades da Constituição brasileira. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BATISTA, Elaine Carneiro. Uma leitura da ADPF 144 à luz da Lei da Ficha Limpa. In: 1º CONCURSO DE MONOGRAFIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: direito eleitoral e os desafios de sua concretização. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2012, p. 21-132.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica.** Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 2. Ed. Bauru, SP: Edipro, 2003.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 jun. 2013.

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 26 jun. 2013.

_____. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.** Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 26 jun. 2013.

_____. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 26 jun. 2013.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 26 jun. 2013.

_____. **Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999.** Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9840.htm>. Acesso em: 26 jun. 2013.

_____. **Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010.** Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a

proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em: 26 jun. 2013.

_____. **Lei 12.034 de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 26 jun. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL [...].** Precedente: RE 633.703. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Publicado em 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relação de responsáveis com contas julgadas irregulares.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2012/contas-irregulares-tcu>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas e Resultados da Eleição. 2012.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012>>. Acesso em: 03 abr. 2013.

_____. **Candidatos com votação anulada ou registro de decisão judicial.** 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/arquivos/votos-dos-candidatos-com-registro-indeferido/view?searchterm=candidatos%20com%20vota%C3%A7%C3%A3o%20anulada>>. Acesso em: 02 maio 2013.

_____. **Repositório de Dados Eleitorais.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/repositorio-de-dados-eleitorais>>. Acesso em: 13 maio 2013.

_____. **Divulgação de Registro de Candidaturas.** 2012. Disponível em: <<http://divulgacand2012.tse.jus.br/divulgacand2012/ResumoCandidaturas.action>>. Acesso em: 13 maio 2013.

_____. **Súmula nº 13.** Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1996. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-13/?searchterm=S%C3%BAmula-TSE%20n%C2%BA%2013>>. Acesso em: 27 jul. 2013.

_____. **História das Eleições no Brasil.** Disponível em: http://www.tse.jus.br/hotSites/biblioteca/historia_das_eleicoes/capitulos/eleicoes_brasil/eleicoes.htm >. Acesso em: 30 maio 2013.

_____. **Recurso Especial.** Inelegibilidade. Arts. 22 da LC Nº 64/90 e 41-A da Lei Nº 9.504/97. Caracterização. Cassação de Diplomas. Prova. Enunciados Sumulares do STF E STJ. Imprescindibilidade ou não de Revisor. CPC, Art. 397.

Desprovimento. REspe nº 19.566. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicado em 26 de abril de 2002. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. **Eleições 2000**. Investigação Judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Improcedência. Captação ilícita de sufrágio. Condenação. Necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Ilícito eleitoral. Desnecessidade. Participação direta. Candidato. Possibilidade. Anuência. Conduta. Terceiro. REsp nº 21.792l. Re.Ministro Caputo Bastos. Publicado em... Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

BUS IBOPE INTELIGÊNCIA. **Pesquisa de Opinião Pública e Política**. Perfil do Eleitor. Pesquisa Ibope, 2010. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/conhecimento/relatoriospesquisas/Lists/RelatoriosPesquisaEleitoral/OPP%20101629%20-%20Perfil%20eleitor.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

CALSING, Renata de Assis. A teoria da norma jurídica e a efetividade do direito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 32.2, p. 289-300, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://mdf.secrel.com.br/dmdocuments/Renata%20Calsing.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro: o Ministério Público Eleitoral, as eleições em face da Lei 9.504/97**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CONGRESSO EM FOCO. **Lei da Ficha Limpa ameaça mais de mil candidatos**. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/lei-da-ficha-limpa-ameaca-mais-de-mil-candidatos/>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

COTOSKY, Alessandra Anginski. **Corrupção eleitoral passiva e o princípio da insignificância**. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-revista-parana-eleitoral-n052-2004-alessandra-anginski-cotosky>>. Acesso em: 19 maio 2013.

DANTAS, Humberto. **A esperança e a realidade: a Lei Ficha Limpa e o combate à corrupção no Brasil**. Brasil em foco – análises e comentários. Set. 2012. Disponível em: <<http://www.kas.de/brasilien/pt/publications/32273/>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. Brasília: TSE/SDI, 2005.

IBOPE OPINIÃO. **Pesquisa de Opinião Pública sobre Corrupção Política**. Jan. 2006. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/conhecimento/relatoriospesquisas/Lists/RelatoriosPesquisaEleitoral/OPP%20060478%20-%20Tranparencia%20Brasil%20-%20Corrupcao.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

IBOPE OPINIÃO. **Compra de Votos nas Eleições de 2006: corrupção e desempenho administrativo**. Transparência Brasil. Fev. 2007. Disponível em: <<http://www.transparencia.org.br/docs/compravotos2006.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994. (Ensino Superior).

_____. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio; PELÁ, Carlos. **A validade e a eficácia das normas jurídicas**. Barueri: Manole, 2005.

MACIEL, Ana Rosa Reis. **Brasil: do voto de cabresto ao voto eletrônico**. Jan./2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/brasil-do-voto-de-cabresto-ao-voto-eletr%C3%B4nico>>. Acesso em: 30 maio 2013.

MELCHIORI, Cíntia Ebner. **Participação e Representação Política: a iniciativa popular de Lei e o caso do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral**. São Paulo: FGV. 2011. 132p. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8664>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala de aula de lições de casa**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Márlon Jacinto. **Inelegibilidade e vida progressa no plano dos direitos fundamentais**. Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, 2007. Disponível em: <http://www.amb.com.br/?secao=artigo_detalhe&art_id=557> Acesso em: 01 jul. 2013.

REVISTA ÉPOCA. **As práticas arcaicas que ainda persistem no Brasil**. 22 set. 2012. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Brasil/noticia/2012/09/praticas-eleitorais-arcaicas-que-ainda-persistem-no-brasil.html>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

RODRIGUES, José Ricardo Simões. **Evolução histórica do sistema eleitoral brasileiro nas constituições**. Trabalho de conclusão de curso. Cacoal, RO. Universidade Federal de Rondônia, 2006. Disponível em: <<http://ricardosimoes>>.

com/docs/direito/el_Sistema%20eleitoral%20brasileiro%20-%20evolucao%20historica.pdf>. Acesso em: 13 maio 2013.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

VENZON, Fábio Nesi. A efetividade do Direito Eleitoral e a Soberania Popular. 2010. **Revista Eleitoral**. Tribunal Regional Eleitoral. Rio Grande do Norte Disponível em: <<http://apps.tre-rn.gov.br/documentos/artigos/artigos-20100008-201009271621100.pdf>> Acesso em: 02 mar. 2013.

VOX POPULI. **Pesquisa de Opinião Pública Nacional. Voto, Eleições e Corrupção Eleitoral**. Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Julho de 2008. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/pesquisa/pesquisa_perfil_eleitor.pdf> Acesso em: 16 jun. 2013.